

CONTEXTUALIZANDO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA¹

Vera Lúcia Negri²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 EXCLUSÃO SOCIAL E PERSPECTIVAS DE GARANTIA DE DIREITOS; 2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente; 2.2 Aplicabilidade das Medidas Socioeducativas; 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA; 3.1 Fundamentações e sua aplicabilidade no sistema brasileiro; 3.2 Justiça restaurativa e o infrator adolescente; 4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM CONTRAPONTO COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A proposta deste artigo é analisar as medidas socioeducativas em meio aberto em contraponto com a justiça restaurativa. Tem como foco, apresentação dos procedimentos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e a Justiça Restaurativa que propõem a solução de conflitos e a reintegração de vítimas e transgressores à sociedade, por meio da reparação de danos causados e sofridos. O objetivo geral foi identificar a importância das respectivas medidas no processo da resolutividade de conflitos e ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Para análise da proposta o presente trabalho se divide em quatro capítulos. Sendo que o primeiro aborda a exclusão social e perspectivas de garantia de direitos, apresentando as medidas socioeducativa e sua aplicabilidade sob a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo apresenta a justiça restaurativa, ressaltando como um novo paradigma no trato de conflitos e situações de violência. O terceiro abrange as modalidades das medidas socioeducativas em contraponto com a justiça restaurativa. O quarto capítulo enfoca as medidas socioeducativas em contraponto com a justiça restaurativa. Para a realização do estudo foi utilizada a pesquisa bibliográfica junto a material especializado a respeito do tema.

PALAVRAS CHAVES: Medidas Socioeducativas; Justiça Restaurativa; Adolescente em Conflito com a Lei.

ABSTRACT: *The proposal of this article is to analyse the measures socioeducativas in an environment opened in counterpoint with the justice restaurativa. It has like focus, presentation of the constant proceedings in the Statute of the Child and of the Adolescent, comparing with the Justice Restaurativa that there propose the solution of conflicts and the reintegration of victims and law-breakers to the society, through the mending of caused and long suffering damages.*

The general objective identified the importance of the respective measures in the process of the resolutividade of conflicts and ressocialização of the adolescent offender. F

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientação a cargo da Professora Especialista Stella Maris Guergolet de Moura.

² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR). Turma do ano de 2011. veralucianegri3@gmail.com. Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduada em Comunicação Popular e Comunitária pela Universidade Estadual de Londrina.

or analysis of the proposal the present work is divided in three chapters. Being that the first one boards the social exclusion and perspectives of rights guarantee, presenting the measures socioeducativa and his applicability under the light of the Statute of the Child and of the Adolescent. The second presents the justice restaurativa, standing out like a new paradigm in the treatment of conflicts and situations of violence. The third thing includes the kinds of the measures socioeducativas in counterpoint with the justice restaurativa. For the realization of the study the bibliographical inquiry was used near material specialized as to the subject.

KEY-WORDS: *Measures Socioeducativas; restorative Justice; Adolescent Ins Conflict With the Law.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, objetiva avaliar a temática medidas socioeducativas em contraponto com a justiça restaurativa tem como aspectos relevantes a proposta da ressocialização dos adolescentes que conflitaram com a lei.

Para análise do assunto o presente artigo se divide-se em quatro capítulos, o primeiro aborda a exclusão social e perspectivas de garantias de direitos em consonância da legislação vigente, pontua o princípio da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento com ênfase na substituição da Doutrina da Proteção Irregular, norteadas pelo Código de Menores, estabelecido pela Lei 6.597 de 10 de outubro de 1979, transfere do Governo Federal e para o Estado a responsabilidade dos atendimentos prestados à criança e ao adolescente, por meio da Doutrina de Proteção Integral, consoante ao disposto na Constituição Federal e nas demais normas aplicáveis ao tema.

O contexto que envolve adolescentes em situações delituosas engloba condições como: falta de oportunidades, investimentos insuficientes em políticas públicas e sociais como falta de infra-estrutura com difícil acesso a rede de serviços, bem como, a ausência ou falta de comprometimento da família no desenvolvimento formal e intelectual do adolescente.

A Constituição Federal reconhecida como Constituição Cidadã, proporciona mudanças favorecendo o surgimento de novas leis, a exemplo a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que concentrou os pareceres da doutrina do princípio da prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente. Ela traz em seu bojo a ideia da

descentralização do atendimento socioeducativo, onde a sociedade se torna responsável pela efetivação e a garantia dos direitos e deveres da criança e do adolescente.

Um apoio importante nessa perspectiva, são as redes de serviços que poderão contribuir no processo de atendimento dos adolescentes, idealizada como modelo democrático e participativo, no qual as relações interinstitucionais se caracterizam pela não centralidade organizacional e não hierarquização do poder, tendentes à horizontalidade, complementariedade e abertas ao pluralismo de ideias e à diversidade cultural.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, protagoniza uma mudança fundamental no trato com a criança e o adolescente considerando a fase do processo de desenvolvimento biopsicossocial, sendo um avanço na área da infância e adolescência.

A proposta do SINASE (Sistema Nacional de Medidas Sócio-educativas), se destina a regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deve prestar o atendimento especializado ao adolescentes autores de ato infracional tem direito.

O SINASE destaca ainda que as ações sócioeducativas devem favorecer a participação crítica dos adolescentes na elaboração, monitoramento e avaliação das práticas sociais desenvolvidas, possibilitando assim o exercício, como sujeitos sociais, da responsabilidade, da liderança e da autoconfiança.

No segundo capítulo, é apresentado a justiça restaurativa, é uma perspectiva nova que está sendo implementada com sucesso em alguns Estados a exemplo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e na Comarca de Londrina.

A justiça restaurativa traz o conceito da resolutividade de conflitos de forma colaborativa, por meio de uma proposta da reintegração das vítimas e transgressores à sociedade. Seu procedimento ocorre com mediadores, que possibilitam a reparação pelos danos causados, numa abordagem reintegradora que permita ao transgressor corrigir seus erros.

No terceiro capítulo, tem como proposta trabalhar a comunidade como uma organização social, na busca do resgate do indivíduo e sua subjetividade, corroborando no processo restaurativo. Avaliar que as histórias pessoais tenham ressonância positiva e eficaz na vida dos integrantes do processo, fortalecendo laços de amizade e despertando, cada vez mais, a interatividade das pessoas,

promovendo a socialização dos participantes, visando avaliar a não reincidência dos atos infracionais.

No quarto capítulo, buscou trabalhar as modalidades das medidas socioeducativas em contraponto com a justiça restaurativa. O Estado é o responsável pela aplicação das medidas socioeducativas, face aos delitos praticados pelos adolescentes, nessa proposta avalia-se que a sociedade aprova essa atitude, pois justifica-se que adolescentes em conflito com a lei representam uma ameaça para os valores referenciados no meio social.

Enquanto que a perspectiva da justiça restaurativa a proposta é trazer a resolução do problema, investigar e compartilhar estratégias metodológicas, visando contribuir no processo de inclusão do adolescente na família, na comunidade propiciando o debate entre agressor e vítima, possibilitando a discussão a criticidade partindo dos processos internos conquistados pelas dinâmicas de autoestima, aliado a construção de valores sociais básicos, dispondo-os ao interesse por novos paradigmas.

2 EXCLUSÃO SOCIAL E PERSPECTIVAS DE GARANTIA DE DIREITOS

A abordagem sobre adolescente autor de ato infracional, requer uma reflexão do contexto social no qual está inserido, pois sabe-se que o Brasil possui desigualdades complexas, apresentando consequências diretas na vida dos indivíduos e afetando principalmente o desenvolvimento de crianças e adolescentes que ficam expostas a situações de risco social e pessoal.

Para compreender o adolescente em conflito com a lei é importante contextualizar o tema com a história da sociedade brasileira, marcada por contradições e transformações relevantes que modificaram as concepções de adolescência, e as formas pelas quais o poder público atua com os adolescentes que transgridem as normas legais, desse modo cabe provocar reflexões sobre a dinâmica exclusão e inclusão social nesse processo histórico.

Acerca disso, Sawaia pontua o seguinte:

Investigar a relação exclusão/inclusão, ou seja, a inclusão social pela exclusão dos direitos humanos, pondo em relevo que se trata de dois lados de uma mesma moeda, ou seja, “duas faces modernas de velhos e dramáticos problemas – a desigualdade social, a injustiça e a exploração”, devendo, portanto, ser analisadas à luz das questões sociais que as

produzem. O fenômeno da exclusão/inclusão do adolescente em conflito com a lei é evidenciado aqui, com base na identificação dos processos nos quais historicamente foram-se configurando as relações de poder que legitimaram as estratégias de manutenção da desigualdade social³.

A violência está presente em vários tipos de culturas, em múltiplos pontos territoriais, nas diversas classes sociais e, infelizmente, atravessa a história da humanidade junto com todo o processo evolutivo das civilizações.

Assim, entende-se por violência o domínio do mais forte sob o mais fraco, exercido sob diversas formas de poder, baseado nos excessos, no anormal e no diferente, que fere o direito, a dignidade e viola a incolumidade (física, psicológica e sexual) do outro (criança e adolescente), sendo que esse tipo de relação ocorre nas mais diversas esferas da sociedade⁴.

O Artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente prorrogam que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, das crianças e dos adolescentes. É das famílias, do estado e da comunidade fazer com que essas ações sejam efetivadas os direitos e as garantias dos menores, sem preconceitos ou desigualdade.

A adolescência é um estado vulneral, onde a transição da fase de criança para a adulta deixa as emoções expostas, é a idade das escolhas e descobertas. Nesse momento a família é a base, pois os adolescentes imaginam-se detentores do poder e a não existência de uma estrutura familiar, com conceitos como responsabilidades, reciprocidade e acolhida nas suas dificuldades, os levam a buscar preencher essa lacuna em lugares, como a rua, ficando expostos a todo tipo de situação.

Nesse sentido, Paulo Henrique Aranda Fuller, Guilherme Madeira Dezem, Flávio Martins, dispõem o seguinte:

³ SAWAIA, Bader. O sofrimento ético político como categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. In: SAWAIA, Bader. (Org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 106.

⁴ Ministério da Saúde (BR). **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde**: um passo a mais na cidadania em saúde. Brasília (DF): Ministério da Saúde, Secretaria de Assistência à Saúde; 2002.

É importante notar que durante muito tempo a tônica dada à criança e ao adolescente foi sempre no sentido de buscar alguma forma de controle ou proteção para os que se encontrassem em situação de risco ou vulnerabilidade social⁵.

No que tange ao processo histórico, Paulo Henrique Aranda Fuller, Guilherme Madeira Dezem, Flávio Martins, contextualiza que:

No final do século XIX e início do século XX, começam a surgir programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente no Brasil, culminando com a fundação do Rio de Janeiro, do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, mencionando pela doutrina como o primeiro estabelecimento público para atendimento a crianças e adolescentes⁶.

Contudo, observa-se uma mudança relevante para da infância e adolescência, pois em 05 de janeiro de 1921, foi sancionada a Lei 4.242, que tinha como objetivo organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, a qual outorgou a oportunidade da criação de juízos de menores.

De acordo com Paulo Henrique Aranda Fuller, Guilherme Madeira Dezem e Flávio Martins⁷, o Código de Menores surgiu no ano de 1927, com proposta de organizar todas as leis que surgiram a época. Já no ano de 1941, na gestão do governo Getúlio Vargas, institui-se o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, que é um órgão ligado ao Ministério da Justiça, com função equivalente ao sistema penitenciário comum, sendo utilizada para a população juvenil, observando-se que o adolescente infrator tinha um tratamento de criminoso, apenas com um procedimento diferenciado.

Conforme disposto a Assembléia Geral da ONU⁸, foi aprovada em 1959, por unanimidade, a Declaração dos Direitos da Criança, transformando o problema da criança em um desafio que implicava uma solução universal: pais e países tinham a obrigação de proteger e de educar suas crianças. Tratava-se de uma afirmação de princípios.

Já no Brasil no ano de 1964, a proposta é a implantação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513/1964), que trazia no seu bojo o enfoque

⁵ DEZEM, Guilherme Madeira; FULLER, Paulo Henrique Aranda; MARTINS, Flávio. **Difusos e Coletivos:** Estatuto da Criança e do Adolescente. 3 ed. Versão atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21.

⁶ DEZEM, *op. cit.* p. 21.

⁷ DEZEM, *op. cit.*, p. 22.

assistencialista. Tinha como órgão nacional a FUNABEM, originalmente vinculado ao Ministério da Justiça, passando, de 1972 a 1986, a integrar o Ministério da Previdência Social.

O Código de Menores (Lei 6.697/1979) tratava da proteção e vigilância às crianças menores e aos adolescentes em situação irregular. Tinha como proposta um conjunto de medidas destinadas, às pessoas menores de 18 anos, autoras de atos infracionais, carentes ou abandonadas.

Na década de 1980, movimentam-se debates em prol de nova concepção da infância e juventude, que buscam o desenvolvimento de nova consciência e postura em relação a infância e juventude.

Significa ir além da simples adesão, pois os envolvidos necessitam romper com antigas práticas, instaurando um novo olhar para a realidade e os desafios colocados no cotidiano. Coloca o desafio de garantia de direitos fundamentais.

A carta constitucional de 1988 avalizou a difusão dos direitos sociais, regularizando a democracia perpetuada a um projeto da conquista de cidadania onde passa a ponderar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, sobrepondo ao assistencialismo e destacando a proteção integral como direito.

Nesse diapasão, Vicente Faleiros destaca:

A cidadania da criança e do adolescente foi congregada na agenda dos intérpretes políticos e nas falas oficiais de modo recente, em desempenho a luta dos movimentos sociais na capacidade da preparação da constituição de 1988. Nos costumes e estratégias de poder dominantes, a questão da infância não se tem posto na expectativa de uma sociedade e de um estado de direito, mas na probabilidade do autoritarismo, clientelismo convencionando benefícios com repressão, consentimentos limitada, pessoal e arbitrária de forças sociais ao nível da sociedade do governo⁹.

Dentre as principais convenções destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas para a Proteção dos jovens privados de liberdade, que prevê o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção, sendo recomendada a criação de uma justiça especializada e de um sistema processual adequado.

⁹ FALEIROS, Vicente. Infância e processo político no Brasil. *Apud*. PILLOTI, Francisco; RIZINI, Irene. **A Arte de Governar Crianças**: a história das políticas sociais; da legislação e da assistência no Brasil. Rio de Janeiro: AMAIS, 1995, p.51.

No ano de 1990 instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰, cuja função é regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais da Constituição Federal de 1988, que revogou o código de menores e a Lei 4.513/64.

Segundo o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária¹¹, e que as crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade social sempre enfrentaram os riscos e as práticas de exclusão e exploração social.

Tais desigualdades persistem devido a fatores econômicos, sociais e culturais, sendo que, em decorrência deles, cada vez mais as famílias em situação de vulnerabilidade social encontram dificuldades para garantir os direitos das crianças e adolescentes, estabelecidos em lei.

O Plano acima citado assim discorre:

Criar e educar os filhos, garantindo-lhes o usufruto de todos os direitos de que são titulares como pessoas humanas em situação peculiar de desenvolvimento, tem sido uma tarefa muitas vezes impossível de ser cumprida pelas famílias submetidas a condições de vida precárias, sem garantia de alimento, de moradia, de trabalho, de assistência à saúde e de todos os serviços que definem uma vida minimamente digna no mundo contemporâneo¹².

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) relata que a população negra sofre muito mais com essas desigualdades, visto que:

A população negra em geral, e suas crianças e adolescentes em particular, apresentam um quadro socioeconômico e educacional mais desfavorável que a população branca¹³.

Infelizmente, isso é devido às diferenças de acesso aos direitos fundamentais do ser humano, apresentando consequências diretas na condição de vida da população, principalmente aos adolescentes, que estão em fase de transição.

¹⁰ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 20 mar. 2015.

¹¹ BRASIL. Ministério de Estado e desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006. p. 51.

¹² BRASIL, *loc cit.*

¹³ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006.p.32.

Adolescentes em situação de vulnerabilidade social suscitam reações e sentimentos contrários aos da sociedade. Esta, por sua vez, não analisa o contexto socioeconômico, político e cultural em que eles vivem, daí excluindo-os, sem que haja um movimento de inclusão para com comunidade e sociedade em geral.

Para Martins, “não existem excluídos porque não há nada fora da sociedade. Os excluídos são aqueles que estão incluídos de forma precária, periférica, à margem¹⁴”.

Ele retrata que todos estão inclusos de alguma forma na sociedade, só que é preciso entender esse processo e buscar ações que venham a contribuir, para, então, ultrapassar os limites da inclusão deficitária, resultando na inclusão plena dessas pessoas na sociedade.

Nesse diapasão, Jodelet dispõe o seguinte:

A exclusão induz sempre uma organização específica de relações interpessoais ou intergrupos, de alguma forma material ou simbólica, através da qual ela se traduz: no caso da segregação, através de um afastamento, da manutenção de uma distância topológica; no caso da marginalização, através da manutenção do indivíduo à parte de um grupo, de uma instituição ou do corpo social; no caso da discriminação, através do fechamento do acesso a certos bens ou recursos, certos papéis ou status, ou através de um fechamento diferencial ou negativo¹⁵.

A exclusão social tornou-se de tal maneira massificada que está completamente indefinida, cobrindo realidades desiguais, visto que tanto um trabalhador desempregado quanto um jovem morador da periferia envolvido em delitos penais são considerados “excluídos”, embora tenham vivido diferentes trajetórias e correspondam a realidades diversas.

A noção de exclusão social normalmente destaca os aspectos negativos para a não integração do indivíduo a um grupo ou a uma instituição, sem analisar as situações que ocorreram.

Na contemporaneidade, as relações sociais evidenciam que o adolescente com vínculos poucos efetivos com a família tem maior probabilidade de se envolver em infrações do que aqueles com relações familiares estreitas.

14 MARTINS, J. de S. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997, p. 14.

15 JODELET, D. Os processos psicossociais da exclusão. In: SAWAIA, B. (Org.) **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999, p. 53 - 65.

2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 227 da Constituição Brasileira¹⁶, traduz o compromisso do Estado Brasileiro com a criança e o adolescente e firma a base que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, pautada na teoria da proteção integral.

Nesse contexto, fundamenta-se, ainda, no reconhecimento de direitos especiais e específicos de toda criança e adolescente, como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários de prioridade absoluta.

Assim discorre João Batista Saraiva:

[...] sem distinção, gozam dos mesmos direitos e se dominam a obrigações compatíveis com a característica condição de desenvolvimento que gozam, rompendo categoricamente com a ideia até então vigorante de que o Juizado de Menores seria a justiça para os pobres, na avaliação em que, na doutrina da situação irregular, examinava-se que, para os bem-nascidos, a legislação fundamentada naquele primado lhes era absolutamente diferente¹⁷.

Para a infância e adolescência brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente insinua um novo olhar, sendo ele a primeira legislação admitida de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A legislação em comento prevê a proteção integral, preenchendo as medidas de influência e repressão para uma perspectiva de direito e de probabilidades, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, inaugurando, então, um novo modelo ético e de direitos em todas as suas extensões.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz possibilidade de participação da sociedade civil no exercício de resguardar os direitos através da institucionalização dos conselhos de direitos.

Nesse entendimento ensina Darlene de Moraes Silveira:

O Estatuto da Criança e do Adolescente aprecia o entendimento que submerge a integração das deliberações sobre as políticas para infância e adolescência à nova disposição sócio-política do país. Nesse assunto, as leis são arquitetadas como instrumentos necessários à democracia. Aborda-se de uma reversão de concepções e práticas que conservam

¹⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *loc. cit.*

¹⁷ SARAIVA, João Batista. **Adolescente em Conflito com a Lei da Indiferença à Proteção Integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 63 – 64.

aproximações com as lutas arrebatadas na década de setenta, em prol da democratização das relações sociais¹⁸.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dentro da esfera dos procedimentos introduziu o trabalho socioeducativo, trocando as práticas assistencialistas, repressivas e de correção por um trabalho socioeducativo emancipador, abalizado na noção de cidadania e no respeito à sua condição de sujeito de direitos, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

2.2 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O procedimento de apuração de ato infracional disciplinado nos arts. 170 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são aplicados aos adolescentes que compreendem idade entre 12 anos completos e menores de 18 anos, sujeitos ao sistema de responsabilidade especial definida no Estatuto, tratando especificamente na abordagem da aplicação da medida socioeducativas.

Nesse sentido, por não ter plenamente desenvolvido o aspecto biopsicossocial que identifica sua capacidade de compreensão da prática voluntária de determinado ato típico e antijurídico (definição de “crime”), a lei dispõe o adolescente como autor de ato infracional e não autor de crime.

Adolescentes em conflito com a lei são considerados aqueles que cometem algum tipo de infração, como: roubo, furto, tráfico de drogas, homicídios, latrocínios entre outros. São adolescentes que em sua maioria vem de vivências de punições e extrema violência. Vivem em famílias com problemas de alcoolismo, drogadição ou fatores relacionados ao desemprego, também às dificuldades educacionais e saúde.

Nessa questão, enquanto autor de uma conduta tipificada como crime ou contravenção, ao adolescente reconhecem-se todas as garantias correspondentes aos adultos nos juízos criminais, segundo as constituições e os instrumentos internacionais pertinentes, bem como as garantias específicas.

Nesse entendimento, Paulo Henrique Aranda Fuller, Guilherme Madeira Dezem e Flávio Martins dispõem o seguinte:

¹⁸ SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – Florianópolis**: cultura política e democracia. Dissertação de Mestrado em Serviço Social – PUC, São Paulo, 2004, p. 63.

A competência para apuração do ato infracional praticado por adolescente é da Justiça Comum, pelo juízo da Infância e da Juventude (arts. 146 e 148, I e II do ECA), sendo indiferente o fato de a conduta, quando praticado por um adulto, determinar a competência da Justiça Comum Federal (art. 109 da CF), pois está apenas processada e julgada crimes e não atos infracionais¹⁹.

Cabe ressaltar que as medidas socioeducativas se dividem em dois grupos, sendo privativas de liberdade e, em meio aberto, as quais são elencadas como Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida para adolescente autor de ato infracional, previstas nos artigos 112, 118 e 119 do Estatuto da Criança e Adolescente²⁰.

A aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto figura com os seguintes objetivos: proporcionar ao adolescente em prática de ato infracional instrumentos para que ele compreenda a necessidade de respeito às normas sociais vigentes; criar meios de rompimento do adolescente com a prática infracional, através de uma ação socioeducativa efetivada pelo acompanhamento, orientação e auxílio; buscar envolver e comprometer o adolescente, a família e a comunidade no processo de (re)integração social do adolescente.

As medidas socioeducativas possuem um componente essencial, com a finalidade estritamente pedagógica, em respeito à peculiar condição do adolescente como ser humano em fase de desenvolvimento, destinatário da proteção integral. Nas palavras de Frasseto:

O fato de reconhecer-se que a medida tenha um caráter penal não implica qualquer traição à sua natureza ou finalidade. O caráter penal sempre existirá e ele não é incompatível com qualquer pretensão socioeducativa, pretensão aliás que a pena aplicada ao adulto também tem. Em outras palavras, entender que a medida socioeducativa é sempre ruim por cortar a liberdade não implica qualquer renúncia à necessidade de humanizá-la, de tentá-la educativa enquanto durar [...].²¹

Ressalta-se desta forma, a carência das duas facetas da medida socioeducativa revelando-se medida imprescindível ao alcance das finalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e à garantia do cumprimento dos direitos fundamentais do adolescente que sofre a ameaça de ter seus direitos restringidos em face da pretensão punitiva e executória do Estado.

Nesse sentido, Paulo Henrique Aranda Fuller, Guilherme Madeira

¹⁹ DEZEM, *op. cit.*, p. 202.

²⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *loc. cit.*

²¹ FRASSETO, Flávio Américo. **Esboço de um roteiro para aplicação das medidas socioeducativas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo nº. 26, 1999. p.308.

Dezem, Flávio Martins, dispõem o seguinte:

O juiz da Infância e da Juventude, ao aplicar a medida socioeducativa ao adolescente deve analisar a sua capacidade de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade do ato infracional previstos nos (Arts.112, § 1º, do ECA), critérios que permitem aferir a proporcionalidade da resposta estatal.²²

Quanto a operacionalização das medidas socioeducativas, previstas nos artigos 112; 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são aplicadas da seguinte forma: O poder judiciário, após regular tramitação junto a vara especializada, encaminha o adolescente para as entidades que desenvolvam execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sendo elas liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade. Esclarece ainda, Mauricio Gonçalves Saliba, que:

As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido de proteção integral e oportunidade, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.²³

Observa-se que a privação da liberdade será sempre o último recurso, presidida por princípios como brevidade e excepcionalidade, com período determinado de duração e somente aplicável em caso de um delito grave.

Nesse diapasão, Paulo Henrique Aranda Fuller, Guilherme Madeira Dezem, Flávio Martins, dispõem o seguinte:

A internação representa a mais severa das medidas socioeducativas (arts.42, § 3º, da Lei 12.594/2012), sendo, ao lado da semiliberdade, modalidade de medida privativa da liberdade que nunca pode ser aplicada em sede de remissão (art.127 do ECA).²⁴

Os adolescentes nesse período são avaliados por equipe multidisciplinar e, mediante decisão judicial, encaminhados para o cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, sendo aplicadas as respectivas medidas,

²² DEZEM, Guilherme Madeira; FULLER, Paulo Henrique Aranda; MARTINS, Flávio. **Difusos e Coletivos:** Estatuto da Criança e do Adolescente. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21.

²³ DEZEM, Guilherme Madeira; FULLER, Paulo Henrique Aranda; MARTINS, Flávio. **Difusos e Coletivos:** Estatuto da Criança e do Adolescente. 3 ed. Versão atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 134.

²⁴ DEZEM, *loc cit.* .

prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida e/ou inserção em regime de semiliberdade. Salienta ainda, Mauricio Gonçalves Saliba, dispõem o seguinte:

Essa abordagem teórica nos possibilitará compreender que as práticas judiciais possuem uma estratégia que diverge da função educativa preconizada pelo ECA, como forma de proporcionar ao infrator condições para estabelecer um novo projeto de vida e de ações responsáveis inerentes ao cidadão integrado socialmente.²⁵

A execução do trabalho em meio aberto atua na perspectiva de proporcionar acolhida aos adolescentes, através de atividades geradoras de sentimentos e reflexão necessários ao seu desenvolvimento funcional, a fim de que ele mesmo consiga “enxergar” a dinâmica de sua vida e do ambiente, por meio de atividades com grupos diversos (inclusão social) a fim de que no espaço comum das camadas do tecido social, o adolescente tenha a oportunidade de verificar outras maneiras do comportamento humano, auxiliando-o na observação das diferenças de relação, bem como na conquista de outros padrões necessários ao bom convívio.

Para Mauricio Gonçalves Saliba:

A cidadania ideal é aquela que proporcione ao adolescente capacidade de compreender as causas de sua dominação, desejo de participar da solução dos conflitos da sociedade, capacidade de exigir uma nova ordem social e ética e o questionamento dos valores que sustentam a ordem social.²⁶

Nessa proposta devem haver dinâmicas envolvendo todos os componentes nucleares e/ou extensa da família e/ou grupo de convivência, a fim de que todos os integrantes vivenciem de forma metafórica seu dia-a-dia e com isso avaliem seus comportamentos, possibilitando mudanças comportamentais, éticas e morais.

No mesmo sentido, conforme estabelece Mauricio Gonçalves Saliba:

É impossível pensar em um projeto alternativo que dissocie as necessidades educativas das condições materiais dos adolescentes infratores. As experiências positivas de vida não surgem num meio onde não se pode pensar em outra coisa a não ser na luta pela sobrevivência, realizada por meio de trabalho alienante e mal pago.²⁷

²⁵ SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: Análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1 ed.: Editora UNESP, São Paulo. 2006, p. 87.

²⁶ SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: Análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p. 135.

²⁷ SALIBA, *loc. cit.*

A perspectiva é possibilitar a mudança de paradigma, com a inserção do adolescente em ambiente que lhe é suprimido na sua vida diária, haja vista, o processo de exclusão, advindas muitas vezes no seio familiar, escolar e comunitário, repensar proposta de que a vida pode lhe oferecer novas oportunidades.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é um novo paradigma embasado na resolução de conflitos sociais de indivíduos e tem como proposta o atendimento das necessidades da vítima ao mesmo tempo em que o agressor é convocado a participar do processo de reparação do dano, visando a um procedimento produtivo e de reintegração à sociedade, em lugar de simples pena punitiva, por meio de identificação dos problemas estabelecendo prioridades. Conforme entendimento de Myléne Jaccoud:

A Justiça Restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a uma reconciliação das partes ligadas a este²⁸.

Sua aplicabilidade tem como inovação a premissa consubstanciada na tentativa de aproximar as necessidades da vítima e da comunidade com as necessidades de reintegração social do próprio agressor por meio da intervenção de mediadores. Paul Mccold e Ted Wachtel sustentam que:

Crimes causam danos as pessoas e relacionamentos. A justiça requer que o dano seja reparado ao máximo. A justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária. A justiça restaurativa é conseguida idealmente através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação de melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão²⁹.

²⁸ JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, C, R De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. **Justiça Restaurativa**. Brasília- DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD. 2005 . p. 163 – 188.

²⁹ MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça restaurativa**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 de agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em <<http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Em-Busca-de-um-Paradigma-Uma-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>> Acesso em: 10 de mar de 2015.

Os autores propõem que a justiça restaurativa é uma nova modalidade de abordar a justiça penal, pois trabalha na perspectiva de reparação do dano, por meio do papel da mediação que visa garantir que as partes dialoguem e modo a construir em conjunto um acordo justo para ambos.

Todavia o diálogo entre as pessoas afetadas é extremamente delicado, ante os traumas causados pelo conflito. Nesse caso a mediação cuidará para que o diálogo seja um meio para a reparação dos danos e restauração das relações sociais. Nesse diapasão Adriana Sócrates pontua:

Justiça restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão de sentimentos e emoções vivenciadas que serão utilizadas na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados³⁰.

No mesmo sentido, Isoldi e Penido destacam:

A Justiça restaurativa fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as consequências. Assim, a imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano [...] ³¹

Ademais, estes mesmos autores afirmam que a essência da justiça restaurativa é promover a resolução de problemas de modo participativo, onde o agressor compreenda o fato ocorrido, se conscientize da conduta e por meio desse movimento reflexivo repare o dano sofrido pela vítima. Assim entendem:

As práticas restaurativas evitam a estigmatização do agressor e promove a responsabilização consciente de seu ato. Possibilita que a vítima recupere seu sentimento de poder pessoal, sendo também reintegrada à comunidade de modo fortalecido, por causa de seu papel ativo na discussão. ³²

O princípio essencial para a prática da justiça restaurativa está pautado no papel da mediação onde as partes envolvidas possam construir em conjunto um acordo que norteie as ações que visam a resolutividade da situação apresentada.

³⁰ SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com que comparece à Justiça.** Disponível em: <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942850/mudanca-de-paradigma-justica-restaurativa>> Acesso em 08 de mar de 2015.

³¹ ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. **Justiça Restaurativa:** a construção de uma nova maneira de se fazer justiça. MPMG jurídico, ano I, n. 3, Dez.2005/Jan. 2006, p. 60.

³² ISOLDI, *op. cit.*, p. 61.

3.1 FUNDAMENTAÇÕES E SUA APLICABILIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO.

A Justiça restaurativa é um novo paradigma no trato de conflitos e situações de violência, pois proporciona condições que favorecem o diálogo baseado na relação de respeito, na responsabilidade e na cooperação. Quanto ao seu conceito, Raffaella da Porciuncula Pallamolla, pontua:

As mesmas dificuldades e complexidade observadas na definição da justiça restaurativa também atingem os objetivos deste modelo, direcionados à conciliação entre as partes, à resolução de conflitos, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização, dentre outros, sem que estes objetivos, necessariamente, sejam alcançados ou buscados simultaneamente em um único procedimento restaurativo.³³

Essa é uma ideia desenvolvida no Brasil pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça em 2010³⁴, que se inspirou na proposta de outros países, tem a finalidade de elaborar diagnóstico sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação de adolescentes em conflito com a lei em todos o país.

A iniciativa foi da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo por objeto o atendimento de adolescentes em conflito com a lei e por metodologia a forma pedagógica, baseada nos princípios da justiça restaurativa. Esse projeto teve ainda a parceria do Ministério Público, da Secretária de Segurança Pública e da faculdade UNISUL, por meio dos cursos de direito e psicologia³⁵.

A proposta sugere trabalhar na diretriz de desenvolver o atendimento de adolescente em conflito com a lei por meio de práticas restaurativas, como preconizam o artigo 35, inciso II e III da Lei n. 12.594 SINASE – Sistema Nacional Socioeducativa e as diversas normativas internacionais, com a Resolução n. 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que trata sobre os

³³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. SÃO PAULO: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009, p. 53.

³⁴ CNJ Conselho Nacional de Justiça em 2010. **Panorama Nacional**. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoese/projetos/CNJ_panorama_nacional_medidas_socioeducativas.pdf> Acesso em 18 de mar. 2015.

³⁵ COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTA CATARINA – **Projeto Novos Caminhos**. Disponível em <<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoese/projetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/JRTribunalSCsite.pdf>> Acesso em 18 de mar. de 2015.

“Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”.

Partindo desse pressuposto, Raffaella da Porciuncula Pallamolla, discorre sobre a aplicação dessa medida, onde pauta-se na concepção do encontro, como dispõem:

Esta concepção é a que melhor expressa uma das ideias centrais do movimento, ao afirmar que vítima, ofensor e outros interessados no caso devem ter a oportunidade de encontrar-se em um local não formal e dominado por especialistas (advogados e juízes por exemplo) como os fóruns e tribunais.³⁶

Ademais, também sinaliza a concepção da reparação, como segue:

Defende-se que o dano causado à vítima deve ser reparado. Para tanto, existe um complexo processo que envolve uma série de atitudes que o ofensor pode tomar para reparar material e/ou simbolicamente a vítima. Adeptos dessa tendência afirmam, que a reparação é o suficiente para que exista justiça, portanto não é necessário infligir dor ou sofrimento ao ofensor. Ademais, o acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re) integração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito.³⁷

A reinserção social e familiar do adolescente autor de ato infracional se dá também por meio de encaminhamentos a programas de aprendizagem profissional ou de inserção profissional.

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADOLESCENTE INFRATOR

A perspectiva da justiça restaurativa, traz em seu bojo a ideia da não reincidência, e possibilita ao adolescente por meio do contato com a vítima, a reflexão sobretudo dos atos ilícitos cometidos.

Nesse sentido Raffaella da Porciuncula Pallamolla destaca a concepção da transformação:

Alguns defendem a ideia de que o objetivo principal da justiça restaurativa é transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia. Esta concepção, de certa forma, afasta-se das demais, pois concebe a justiça restaurativa como uma

³⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. SÃO PAULO: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009, p. 55.

³⁷ PALLAMOLLA, *op. cit.*, p. 57.

forma de vida a ser adotada e rejeita qualquer hierarquia entre os seres humanos (ou entre outros elementos do meio ambiente): “ para viver um estilo de vida de justiça restaurativa, devemos abolir o eu (como é convencionalmente entendido na sociedade contemporânea) e ao invés, entender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados com outros seres do mundo externo.³⁸

Nesse processo é relevante a criação de mecanismos que anunciem novas possibilidades e demandem uma presença mais ativa da cidadania nas coisas de interesse mútuo, permitindo a explicitação dos conflitos de interesse, defesa dos interesses comuns e ampliação dos interesses envolvidos entre as partes.

Outro aspecto importante e relevante no processo de (re) construção de cidadania e autonomia dos adolescentes, será trabalhar com perspectiva de resgate de valores, promovendo a descoberta de potencialidades, auto-reflexão e inserção na comunidade através do mercado de trabalho, meio educacional e cultural, trabalhando questões de direitos e deveres. Nesse sentido, Raffaella da Porciuncula Pallamolla menciona os valores restaurativos:

Não há uma “forma correta” de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa (...) A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos.³⁹

Todavia participar de um processo inclusivo é estar predisposto, sobretudo, a considerar e respeitar as diferenças individuais, criando a possibilidade de aprender sobre si mesmo e sobre cada um dos outros em uma situação de diversidade de ideias, sentimentos e ações. Atuar de acordo com lógicas, valores e normas de conduta próprias e, por outro lado, desejam conciliar as ações visando alcançar objetivos propostos entre as partes.

Com este pressuposto, sugere-se que a inclusão dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou restaurativa seja muito mais um processo de aprendizagem, onde todos ganham.

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM CONTRAPONTO COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA

³⁸ PALLAMOLLA, *op. cit.*, p. 59.

³⁹ PALLAMOLLA, *op. cit.*, p. 59.

Cabe ressaltar que um dos avanços na aplicação das medidas socioeducativas foi a instituição da Lei 12.584/12 SINASE, tem como objetivo o desenvolvimento das ações socioeducativas sustentadas nos princípios dos direitos humanos. Atua com um conjunto de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução das medidas socioeducativas.

Diante do exposto é possível analisar que as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ir desde a advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, até a inserção em regime de semiliberdade ou a internação em estabelecimento educacional.

Cabe ressaltar que um dos avanços na aplicação das medidas socioeducativas foi a instituição da Lei 12.594/12 SINASE, tem como objetivo o desenvolvimento das ações socioeducativas sustentada nos princípios dos direitos humanos. Atua com um conjunto de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativas.

O SINASE opera em conjunto com os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como políticas, planos e programas específicos voltados ao atendimento dos adolescentes com problemas com a lei. Constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei.

As medidas socioeducativas devem ocorrer em espaços externos, em conjunto com a comunidade e trabalhando os preconceitos que surgem sobre os adolescentes que estão em cumprimento desta medida.

A responsabilidade em assegurar os direitos das crianças e adolescentes diz respeito à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Estado, com atribuições distintas, mas com um trabalho contínuo de conscientização e responsabilização.

É competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a responsabilidade de estabelecer normas sobre o atendimento socioeducativo, mediante a edição de leis, decretos, resoluções, entre outras. Assim como financiar a execução de programas e ações destinadas ao atendimento inicial

do adolescente em processo de apuração do ato infracional, garantindo a publicidade e a transparência dos atos públicos.

O SINASE destaca ainda que as ações socioeducativas devem favorecer a participação crítica dos adolescentes na elaboração, monitoramento e avaliação das práticas sociais desenvolvidas, possibilitando assim o exercício, como sujeitos sociais, da responsabilidade, da liderança e da autoconfiança.

Diante do exposto observa-se que o objetivo principal é criar condições adequadas para a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, construindo redes efetivas de atendimento social público e comunitário, buscando soluções para esses adolescentes e suas famílias.

Os objetivos de proteção como garantia de direitos estabelecidos no ECA, estão aquém da realidade social, é necessário o compromisso por meio de políticas públicas para o adequado cumprimento da medida judicial e ruptura com a prática de delitos.

A justiça restaurativa, é uma nova proposta no trato de conflitos e situações de violência, pois proporciona condições que favorecem o diálogo baseado na relação de respeito, na responsabilidade e na cooperação.

Para, Raffaella da Porciuncula Pallamolla, práticas restaurativas pressupõe:

A ideia de uma justiça restaurativa aplica-se a pratica de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para a mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de dedicarem a melhor forma de abordar as consequências do delito, bem como as suas repercussões futuras.⁴⁰

A abordagem nos procedimentos que envolvem justiça restaurativa, demonstra um caráter humanizado nas relações, possibilitando ao ofensor a reflexão sobre o delito praticado. Nesse diapasão, Raffaella da Porciuncula Porciuncula, dispõe:

Os processos restaurativos são genericamente denominados “conferência restaurativas” e objetivam, como se mencionou, colocar as partes afetadas frente a frente num ambiente não adversarial, para falarem sobre o dano decorrente do delito e decidirem o que deve ser feito a respeito. Tais processos buscam a responsabilização do ofensor por seu ato e

⁴⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à pratica. SÃO PAULO: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009, p. 104.

oportunizam à vítima e a comunidade afetada debater o impacto do delito diretamente com se responsável.⁴¹

A reflexão frente a aplicação das medidas socioeducativas e justiça restaurativa, deve promover a criação coletiva e difusão de conteúdo diretamente relacionados ao cotidiano destes adolescentes. Portanto, é necessário que se invista na prevenção, bem como, na ressocialização desses adolescentes em conflito com a lei, a fim de torná-los sujeitos que realmente ocupem seus lugares na sociedade, através de políticas públicas voltadas para inclusão plena de fato.

Nesse viés, propõe-se que a justiça restaurativa tem como proposta a construção de normas e acordos com os fundamentos plausíveis para sua aplicabilidade no Brasil, pois sua prática investe no que há de melhor no ser humano, como o diálogo, o entendimento e a compaixão. A pauta da justiça restaurativa nos ensina a compreender a entender e a ver as alternativas viáveis para solução de conflitos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, questiona-se a eficácia da ação punitiva do Estado por meio da medida socioeducativa, sendo uma sanção enquanto resposta do Estado ao ato infracional, de caráter coercitivo e de imposição, no entanto diariamente é veiculado na mídia nacional, situações de violência envolvendo adolescentes.

Nessa perspectiva, interroga-se onde é a falha, no sistema que não consegue absorver toda a demanda, ou por não ter investido recursos suficientes nas políticas públicas, na sociedade que direciona seus esforços à marginalização ética e moral dos desvalidos, nas famílias que não tem a exata consciência de como trabalhar com seus filhos, pela não implementação do que se apregoa no Estatuto em comento quanto as garantias dos direitos fundamentais, gerando uma sensação de impunidade que ocorre pela falta de estrutura que gera a reincidência dos delitos praticados.

O fato é diante do sistema capitalista ao qual se está inserido percebe-se que a lógica da organização esta baseada na influência, onde as

⁴¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à pratica. SÃO PAULO: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009, p. 105.

relações entre os indivíduos se apresentam abstratas e vazias o que ocasiona o processo de individualização. O ato infracional é um sintoma de algo grave ocorre no tecido social, nos seus grupos de pertencimento e nele mesmo, esta a conduta da criança e do adolescente, deve ser compreendida sempre como um pedido de socorro que deve ser decodificado e respondido pela família, pela escola, pela comunidade ou, quando tudo falha, pelo Estado. Estabeleça um padrão de conduta e um programa de vida de ruptura com a prática de atos infracionais..

A medida socioeducativa destinada a adolescentes autores de atos infracionais tem o caráter curativo ao qual, pode ser acrescido o caráter preventivo, caso a sua execução consiga propiciar ao adolescente condições para que ele estabeleça um padrão de conduta e um programa de vida de ruptura com a prática de atos infracionais. O No caso em questão em questão o grande desafio da prática junto aos adolescentes é a possibilidade ea exigência de resgatar sua infância e afolescência, está é a perspectiva de construção de uma proposta de vida e de ruptura com a prática de delitos.

Nesse sentido, os esforços concentra-se no resgate da sociabilidade perdida, busca reconhecer-se nesta relação enquanto sujeitos detentores de direitos, neste momento começa o processo de desalienação dos sujeitos através do reconhecimento do seu papel dentro do grupo ao qual pertence.

Em contrapartida surge a proposta da justiça restaurativa, todavia não sejamos ingênuos de que será uma resposta única e definitiva aos problemas. Não tem o caráter de substituir o sistema legal vigente, que esta posto como guardião dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direirto, mas o seu modelo apresenta uma versão humanizada na resolutividade dos conflitos envolvendo adolescentes em conflito com a lei. A proposta a partir dessa definição é repovoar de vínculos a comunidade, colocar em interação indivíduos que não se encontram em contato direto assim como favorecer a retomada de contatos que se desfizeram.

Fazer com que as histórias pessoais tenham ressonância positiva na vida dos integrantes da proposta justiça restaurativa, despertando a interatividade das pessoas, promovendo a socialização dos participantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério de Estado e desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/home/>>. Acesso em: 15 fevereiro. 2015.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 20 mar. 2015.

CANIVEZ, P. **Educar o cidadão?** São Paulo: Papirus, 1991.

CNJ Conselho Nacional de Justiça em 2010. **Panorama Nacional**. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoese projetos/CNJ_panorama_nacional_medidas_socioeducativas.pdf> Acesso em 18 de mar. 2015.

COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTA CATARINA **Projeto Novos Caminhos**. Disponível em <<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoese projetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/JRTribunalSCsite.pdf>> Acesso em 18 de mar.de 2015.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas, SP: Autores Associados, 1995.

DEZEM, Guilherme Madeira; FULLER, Paulo Henrique Aranda; MARTINS, Flávio. **Difusos e Coletivos: Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3 ed. Versão atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

PILLOTI, Francisco; RIZINI, Irene. **A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais; da legislação e da assistência no Brasil**. Rio de Janeiro, AMAIS, 1995.

FRASSETO, Flávio Américo. Esboço de um roteiro para aplicação das medidas socioeducativas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo nº.26, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFA (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. **Justiça Restaurativa**: a construção de uma nova maneira de se fazer justiça. MPMG jurídico, ano I, n. 3, Dez.2005/Jan. 2006.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. IN SLAKMON, C, R De Vitto, e R. Gomes Pinto, (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília- DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD. 2005.p 163-188.

JODELET, D. Os processos psicossociais da exclusão. IN: SAWAIA, B. (Org.) **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

KUNSCH, M. M. K. **Comunicação e educação**: caminhos cruzados. São Paulo: Loyola, 1986.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de pesquisa metodológica científica**. 5. ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTÍÍN-BARBERO, J. Sujeito, comunicação e cultura. **Revista Comunicação & Educação**. São Paulo: Moderna / ECA-USP, n. 15, maio/ago. 1999.

MARTINS, J. de S. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma**: Uma Teoria de Justiça restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 de agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em <<http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Em-Busca-de-um-Paradigma-Uma-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>> Acesso em: 10 de mar de 2015.

MINISTÉRIO da Saúde (BR). **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde**: um passo a mais na cidadania em saúde. Brasília (DF): Ministério da Saúde, Secretaria de Assistência à Saúde; 2002.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ**. Disponível em: <<http://www.secj.pr.gov.br>>. Acesso em: 05 setembro. 2014.

PERUZZO, C. M. K. **Comunicação nos movimentos** populares: a participação a construção da cidadania. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

PILLOTI, Francisco; RIZINI, Irene, **A Arte de Governar Crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência no Brasil. Rio de Janeiro: AMAIS, 1995.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Unesp.2006.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 1987.

SARAIVA, João Batista. **Adolescente em Conflito com a Lei**: da Indiferença à Proteção Integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SAWAIA, Bader. O sofrimento ético político como categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. IN: SAWAIA, Bader. (Org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, M. do R. de F. **A revitalização do local como espaço de contituição de uma nova cidadania**. 1996. Monografia (Ciências Sociais) – PUC, São Paulo. São Paulo. Texto.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – Florianópolis**: cultura política e democracia. Dissertação de Mestrado em Serviço Social – PUC, São Paulo, 2004.

SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com quem comparece à Justiça.** Disponível em: <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942850/mudanca-de-paradigma-justica-restaurativa>> Acesso em 08 de mar de 2015.

VOLPI, M. (Org). **O adolescente e o ato infracional.**2.ed.São Paulo: Cortez, 1997.